



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 39/2016  
**Acórdão:** n.º 243/2023  
**Data do Acórdão:** 15/12/2023  
**Área Temática:** Criminal  
**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Porto Novo, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoas, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2; pela prática de um crime de ameaça, p. e p. pelo art.º 136.º, n.º 1, e pela prática de um crime de dano, p. e p. pelo artigo 204.º, n.º 1, todos do Código Penal (CP), nas penas parcelares de 3 anos, 9 meses e 5 meses de prisão, respetivamente.

Feito o cúmulo jurídico ao abrigo do disposto no artigo 31.º n.º 1 do CP, o arguido foi condenado na pena única 3 anos e 6 meses de prisão.

Outrossim, foi condenado a pagar uma indemnização no valor de 6.000\$00 ao ofendido **B** e a entregar ao ofendido **C** uma televisão com as mesmas características da que ele destruiu no bar deste, e caso não seja possível, pagar ao ofendido **C** uma indemnização no valor de 195.000\$00.

Finalmente, foi condenado em custas judiciais e honorários do seu defensor oficioso.

Não se conformando com a sentença, o arguido (doravante Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“Pelo exposto, salvo o devido e merecido respeito por opinião contrária, os factos praticados pelo arguido aconteceram no ano de 2010, antes dele ter sido condenado e cumprido pena efectiva por anterior crime de roubo que veio a*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

*acontecer em 2011, algo que pesou na sentença, ainda não devem ser considerados como preenchido o crime de ameaça, previsto e punível pelo artigo 136.º n.º 1 do CP, tendo em vista que o ofendido não sentiu medo, inquietação ou prejudicados na sua liberdade de determinação.*

- 2. À cautela, caso assim não entendam os Venerandos Conselheiros do Supremo, jamais se poderia considerar como justa a aplicação de uma pena privativa de liberdade pelos crimes de ameaça e dano nos termos referenciados no processo.*
- 3. No caso em apreço, não se estaria deixando de fazer justiça se a pena de prisão fosse substituída por pena de multa, nos termos do artigo 52.º do CP, e que a pena de pelo crime de roubo fosse baixada em cúmulo jurídico pelos motivos acima exposto”.*

Apresentadas as suas alegações, o Recorrente terminou pedindo a sua absolvição da prática do crime de ameaça, por falta de preenchimento do tipo objetivo, e, à cautela, caso assim não se entenda, que a penas aplicadas pelos crimes de ameaça e dano sejam substituídas por multa, e, finalmente, a diminuição da pena do crime de roubo.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e efeito suspensivo.

Notificado, o digno magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não apresentou contra-alegações.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do estipulado no n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer (fls. 104 a 111), através do qual pugnou no sentido de não provimento do recurso e, conseqüentemente, pela confirmação da sentença.

II- Fundamentação e dispositivo

a) Da prescrição de procedimento criminal

Redistribuído o processo e concluso ao atual Relator, em sede de exame preliminar, constatou-se que o procedimento criminal contra o Recorrente em relação a dois dos crimes de



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

que foi condenado se encontra prescrito, o que impede o STJ de conhecer do objeto do recurso alusivo a esses crimes.

Regra geral, as prescrições têm a sua base entre os art.ºs 108.º a 118.º do CP, sendo que quanto à prescrição do procedimento criminal, conforme resulta da versão original do primeiro dispositivo legal referido, aplicável à situação em análise por força do art.º 172.º do Código Proc. Penal, ela se verifica logo que sobre a prática do facto punível tiver decorrido o prazo previsto em umas das alíneas do art.º 108.º, claro está, a que couber cada caso.

Conforme resulta do presente processo, os factos que deram azo à acusação contra o Recorrente e ulteriormente condenação por crimes de ameaça e dano, p. e p., respetivamente, pelos art.ºs 136.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, todos do CP, ocorreram no dia 10 de janeiro de 2010.

Aquando da prática dos factos, o crime de ameaça era punível com pena de prisão ente 6 a 18 meses e o crime de dano com pena de prisão até três anos.

No decorrer da vigência do Código Penal, constata-se que essas normas não foram alteradas na revisão de 2015 e nem na de 2021.

Quanto ao procedimento criminal, resulta da versão original do Código Penal que ela extingue-se, por via de prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido: 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos; 10 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 6 anos, mas que não exceda 10 anos; 5 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite seja superior a 1 ano, mas inferior a 6 anos; e 2 anos, nos restantes casos (art.º 108.º).

Entretanto, por via da revisão realizada em 2015<sup>2</sup>, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado, passando a ser, em geral, mais gravoso.

Em relação às molduras penais associadas aos crimes em causa (punível entre 6 a 18 meses e até 3 anos aquando do acontecimento dos factos), alterou-se o prazo de 5 anos para 10 anos [art.º 108.º, n.º 2, alínea b)].

---

<sup>2</sup> Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Outrossim, com as alterações introduzidas ao Código em 2021<sup>3</sup>, regra geral, em relação às versões anteriores, os prazos de prescrição foram aumentados. No entanto, quanto aos crimes em causa, repôs-se o prazo de prescrição para 5 anos [art.º 108.º, n.º 2, alínea c)].

Elencados os dados fácticos, legais e processuais alusivos ao caso em análise, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, atendendo aos crimes em causa, incluindo o de roubo que não se encontra prescrito, mas que não pode ficar dissociado da aplicação em bloco de um dos regimes, a questão que emerge é a de saber qual dessas legislações é, em concreto, a mais favorável ao Recorrente e que deverá ser a aplicável a todos casos.

Como é sabido, em caso de sucessão da lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hoje em dia não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República, acolhido ulteriormente no n.º 1 do art.º 2.º do CP, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto. Ao certo, em relação às normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, como quem diz, se aplica ao agente do facto criminoso o regime legal que lhe for mais favorável<sup>4</sup>.

Conforme doutrina maioritária, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto<sup>5</sup>.

Entretanto, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

---

<sup>3</sup> Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.

<sup>4</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.

<sup>5</sup> As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (idem, p. 273).



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Assim sendo, atento aos dados acima descritos, sem olvidar as molduras penais em tela e nem a situação alusiva ao crime de roubo que não se encontra prescrito, mas que por via da versão atual do instituto de trabalho a favor da comunidade (em vista), aplicável hoje em substituição de penas até 3 anos de prisão (o que não acontecia nas versões do preceito em tela), se nos afigura que, no caso concreto, as regras vigentes atualmente (decorrentes da alteração ao Código Penal em 2021) são, em bloco, as mais favoráveis ao Recorrente.

Destarte, atendendo que à luz da lei atual os crimes em causa são puníveis com pena de prisão de 6 a 18 meses e até 3 anos (art.º 136.º, n.º 1, e 204.º, n.º 1, do CP, respetivamente) e o prazo de prescrição do procedimento criminal é, em todos os casos, de 5 anos [al. c) do n.º 1 do art.º 108.º do CP - versão atual], tendo iniciado a contagem desse prazo no dia 10/01/2010 (cfr. a fls. 75), interrompido no dia 12/11/2015, data da notificação do despacho materialmente equivalente ao de pronúncia (cfr. a fl. 48 e 48v. – altura em que reiniciou nova contagem do prazo de prescrição, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 111.º do CP), se infere que, por via do prazo normal de prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente em relação a esses dois crimes se encontra extinto desde o dia 12/11/2020.

\*

Em relação ao terceiro crime (roubo, com violência sobre pessoa), cujo prazo de prescrição era à data dos factos e continua a ser de 10 anos [al. b) do n.º 1 do art.º 108.º], ainda não ocorreu a prescrição do procedimento criminal, razão pela qual, em relação a ele, se passa a analisar as questões aventadas.

Recorda-se que, sem prejuízo para questões de conhecimento officioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ao certo, aquelas delimitam o âmbito do recurso, mas é através da estrutura da motivação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Nesta senda, em sintonia com o acabado de atestar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como única questão a ser tratada a do alegado abaixamento da pena pela prática do crime de roubo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

#### b) Factos provados

O Tribunal recorrido considerou como factos provados e que devem se manter, os seguintes<sup>6</sup>:

1. *“No dia 2 de janeiro de 2010, por volta da uma hora da madrugada, na localidade de Abufadouro, mais concretamente no terraço da residência de um tal **D** decorria um baile no qual o arguido **A** e o ofendido **B** tomavam parte.*
2. *O arguido **A**, aproveitou-se da distração do ofendido **B** para introduzir uma das mãos no bolso traseiro das calças deste e apoderar-se de uma carteira que o mesmo ali trazia.*
3. *O ofendido **B** apercebeu-se que o arguido estava a retirar-lhe a carteira do bolso traseiro das calças que trajava e de imediato agarrou o braço do arguido com o intuito de reaver a carteira.*
4. *Na sequência o arguido **A** engalfinhou-se com o ofendido **B**, tendo nesta ocasião apoderado de uma garrafa de cerveja que estava no chão e desferido um golpe com a mesma contra a face do ofendido.*
5. *Seguidamente o arguido apoderou-se da carteira do ofendido e pôs-se em fuga, levando-a consigo.*
6. *A carteira do ofendido continha no seu interior 6.000\$00 em notas do B.C.V, um bilhete de identidade.*
7. *Nenhum dos pertences do arguido descritos em 6) foram recuperados.*
8. *Como consequência direta e necessária da agressão com a garrafa de cerveja que o arguido levou a cabo contra o ofendido **B**, resultou para este "hematoma facial com dois pontos e sequela facial pequena".*

---

<sup>6</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.<sup>a</sup> instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

9. *No dia 10 de janeiro de 2010, por volta das duas horas da madrugada, na localidade de Abufadouro, os arguidos A e E, envolveram-se numa briga, em frente do bar X, propriedade do ofendido C.*
10. *Na sequência, os referidos arguidos começaram numa luta corpo a corpo, empurrando-se mutuamente, entraram no interior do bar propriedade de C e acabaram por ir embater num televisor de marca "Samsung" que foi adquirido pelo preço de 195.000\$00 (cento e noventa e cinco mil escudos).*
11. *O televisor caiu no solo e tendo deixado de funcionar imediatamente e até hoje não foi possível concertá-lo.*
12. *No dia 22 de maio de 2010, em horas não concretamente determinada, na localidade de Abufadouro, o arguido A, não ficou satisfeito com o ofendido C, pelo facto de este ter solicitado a intervenção da policia para intervir para impedir o arguido de continuar a jogar jogos de fortuna ou azar nas imediações do seu bar.*
13. *Passado algum tempo, o arguido A, dirigiu-se ao bar propriedade do ofendido C e disse de viva voz, que já tinha danificado um televisor plasma pertencente ao ofendido e que iria danificar o outro televisor plasma que esteve havia adquirido em substituição do que tinha sido anteriormente danificado.*
14. *Na madrugada do dia 23 de maio de 2010, o mesmo arguido dirigiu-se ao mencionado bar, munido de uma garrafa de cerveja e arremessou o mesmo contra o televisor plasma que estava afixado na parede, sem, contudo, o ter atingido.*
15. *Sabia o arguido que a sua conduta era proibida por lei e mesmo assim não se coibiu de as praticar.*
16. *O arguido A agiu de forma voluntária livre e consciente, com intenção de apropriar da carteira pertencente ao ofendido B, representou como possível que poderia danificar objetos no interior do bar do ofendido C, e também com a intenção intimidar este.*
17. *O arguido A possui antecedentes criminais, tendo já cumprido pena de prisão pela prática do crime de roubo.*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

18. *O arguido A é habilitado com o quarto ano do ensino básico, é pai de um filho menor que vive com a sua mãe em São Vicente, vive sozinho e trabalha a vender peixe.*

*Factos não provados:*

*Não ficou por provar nenhum facto com relevância para conhecimento do mérito da causa”.*

### c) Fundamentação de direito

Para além de impugnar o decidido pela primeira instância com base nos fundamentos de que inexistiu crime de ameaça e que, ao invés de pena de prisão deveria ter sido condenado em pena de multa em relação ao crime de dano e que, em relação àquele crime, caso o entendimento do STJ for igual ao do Tribunal recorrido (crimes esses cujo procedimento criminal, conforme demonstrado acima, se encontram extinto por via de prescrição), o Recorrente considera que a pena que lhe foi aplicada pelo crime de roubo deve ser diminuída.

Pois bem! Vejamos se assim é ou se no caso concreto a pena foi bem doseada.

Começemos pela motivação do Tribunal recorrido que, pelo crime de roubo, com violência sobre pessoa, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2 do CP, aplicou ao Recorrente a pena de 3 (três) anos de prisão.

Para tal, após trazer à colação e analisar os pressupostos processuais para a aplicação da pena, reportando-se ao caso concreto, de entre outros elementos, o Tribunal recorrido asseverou que contra o Recorrente milita o facto de ele possuir um vasto registo criminal, se destacando nele a prática de crimes contra o património, principalmente roubo, tendo cumprido pena de prisão várias vezes e que não surtiram o efeito desejado de o dissuadir dessas condutas. Mais, considerou o Tribunal “*a quo*” que o Recorrente não mostrou arrependimento, não colaborou com a justiça, os objetos do crime não foram encontrados. Dito isto, estendeu que esse quadro demonstra uma elevada exigência de prevenção especial. Em relação a circunstâncias favoráveis, o Tribunal atestou que apenas o beneficiava o tempo decorrido sobre os factos e a realização do julgamento e o facto de ser pai de um filho menor.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Com base nisto, pelo crime de roubo, com violência sobre pessoa, o Tribunal recorrido fixou a pena em 3 (três) anos de prisão.

Ora, partindo-se de ensinamentos doutrinários, sufragados na lei e consolidados pela jurisprudência, tem-se por assente que a medida da pena tem como suporte axiológico-normativo uma culpa concreta, fixada inexoravelmente entre os limites mínimo e máximo da moldura penal, conforme à culpa, não podendo, em caso algum, ultrapassar essa medida (art.º 45.º, n.º 3, e 83.º, n.º 1, todos do CP).

Outrossim, dentro desses limites, há-de de se ter em devida conta as finalidades das penas, ao certo, a proteção de bens jurídicos essenciais à subsistência da comunidade social e as inerentes a necessidades de prevenção, reprovação do crime, ressocialização e reintegração do agente na sociedade. Para além disso, conforme imposição do n.º 2 do art.º 83.º do CP, na determinação da medida da pena, deve-se ter em conta, ainda, as circunstâncias acidentais genéricas nele descritos, que militam a favor ou contra o agente, caso estas não tenham sido já valoradas no tipo de crime.

Como é doutrinariamente assente, uma vez que a pena funciona como mediador entre culpabilidade e prevenção geral, ela não pode ser considerada uma medida coativa de valor neutro, sendo, antes, um juízo de desvalor ético-social, uma censura pública ao agente devido ao facto culposo cometido<sup>7</sup>.

Assim, na sua determinação, o julgador não poder deixar de ter presente que essa atividade judicial é juridicamente vinculada, portanto, uma autêntica aplicação do Direito<sup>8</sup>.

De olhos postos nestes adágios, reportando-se ao caso concreto, analisada a factualidade dada por assente dela se extrai, antes de mais, um acentuado grau de ilicitude dos factos e uma culpa elevada do agente que, sem pejo algum, após ter sido surpreendido a subtrair a carteira do ofendido e este lhe ter dado luta para reverter a situação, se engalfinhou com o ofendido para, em seguida, se apoderar de uma garrafa de cerveja que estava no chão e desferir um golpe

<sup>7</sup> Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 83.

<sup>8</sup> Cfr., por todos, Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Lisboa, 1993, p.p. 194 e 196.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

com a mesma contra a face do ofendido, consolidando, por essa via, a subtração da carteira desse ofendido que, continha no seu interior 6.000\$00 e um BI.

Conforme infere-se, obstinado em consolidar o seu intento, o Recorrente socorreu dos meios ao seu dispor, incluindo uma garrafa que usou para golpear a face do ofendido, o que demonstra que a ilicitude e a culpa foram acima do mediano, isto sem olvidar que, tal como atestou o Tribunal recorrido, o seu registo criminal contém condenações por crimes contra o património.

Nesta ordem de ideias, partindo da factualidade apurada, sem olvidar a prática de outros crimes, bem assim como todos os elementos que se deve ter em conta para a fixação da pena concreta, atendendo à moldura penal aplicável ao caso a data da prática dos factos (entre 2 e 8 anos de prisão), a pena de três anos de prisão fixada pelo Tribunal recorrido não deixou de ser equilibrada, razão pela qual seria de manter caso não tivesse decorrido já muito tempo.

Com efeito, atendendo que os factos ocorreram no dia 02/01/2010, passados já quase 14 (catorze) anos, face aos fins e finalidades das penas, não só a pena aplicada não serve mais para a almejada resocialização do agente, como também não se justifica que ela seja efetiva.

Nesta ordem de ideias, mostra-se pertinente acionar o mecanismo da substituição da pena de prisão por trabalho a favor da comunidade (art.º 71.º do CP).

O trabalho a favor da comunidade deverá ser prestado pelo Recorrente, gratuitamente, junto da Câmara Municipal do atual local da sua residência, conforme as suas qualificações técnicas e profissionais, por um período de 02 (dois) anos, sem prejuízo da sua jornada normal de trabalho (art.º 138.º e 140.º, n.ºs 1, al. a), 2 e 3 do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10).

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar extinto, devido a prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente em relação aos crimes de ameaça (p. e p. pelo art.º 136.º, n.º 1, do CP) e de dano (p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 1, do CP) e, em relação ao crime de roubo com violência sobre pessoa, substituir a pena de prisão aplicada por 2 (dois) anos de trabalho a favor da comunidade (pena esta condicionada à anuência do Recorrente), a ser prestado nos termos e condições acima referidos.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

« »

Custas, pelo decaimento, a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa no mínimo e  $\frac{1}{4}$  dela em procuradoria.

Transitado em julgado o presente aresto, espessa o competente mandado de condução para o cumprimento da pena, condicionada à aceitação prévia do Recorrente em prestar trabalho a favor da comunidade nos termos decididos.

Cumpra-se o disposto no art.º 141.º do Dec. Legislativo n.º 6/2018, de 31/10.

Registe e notifique

Praia, 15/12/2023

O Relator<sup>9</sup>

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

---

<sup>9</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.